

ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO  
GABINETE DO PREFEITO

(gabjoaquimpinheiro@gmail.com)  
ADM.: 2021/2024

Proj. de Lei n.º 19/2021

de 02 (dois) de dezembro de 2021.

**“DISPÕE SOBRE A “POLÍTICA MUNICIPAL DE DESCARTE E COLETA DE MEDICAMENTOS VENCIDOS DE USO HUMANO” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO AFONSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS,** no uso das atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas por leis – e sob demais prerrogativas existentes -, e com supedâneo nos artigos 12 (incisos I, II e XXXVIII), 15 (incisos I, II e VI), 60, 69, 70 (incisos I, II e XV), 77 (inciso I), 85, 150 e 170 (§ 1.º, incisos VI e VII), constantes da Lei Orgânica do Município de Pedro Afonso, leva à apreciação da Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei ora descrito:

**Art. 1.º** Fica instituída, nos termos desta Lei, a “Política Municipal de Descarte e Coleta de Medicamentos Vencidos de Uso Humano no Município de Pedro Afonso”, consoante à LEI N.º 12.305/2010 (de 02 (dois) de agosto de 2010 (dois mil e dez)), e à LEI N.º 85/2010 (“Política Municipal de Meio Ambiente do Município de Pedro Afonso”), que estabelece os princípios e os objetivos das políticas dos resíduos sólidos e da proteção do meio ambiente em nossa municipalidade.

**Art. 2.º** Os medicamentos vencidos deverão ser descartados por seus usuários em quaisquer drogarias e farmácias públicas e privadas, bem como em pontos de coletas selecionados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Comércio, Indústria, Serviços e Turismo no Município de Pedro Afonso.

**Art. 3.º** As drogarias e farmácias públicas e privadas ficam obrigadas a instalar caixa de coleta para o recebimento dos medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo, devendo encaminhá-los aos distribuidores responsáveis por sua comercialização no Município que, por suas vezes, os encaminharão aos respectivos fabricantes e importadores, visando promover a sua destinação ambientalmente adequada.

§ 1.º Na caixa de coleta deverá constar a seguinte expressão: “Descarte Consciente de Medicamento Vencido”.

§ 2.º Ficam as Secretarias Municipais de Saúde e de Meio Ambiente, Comércio, Indústria, Serviços e Turismo de Pedro Afonso responsáveis pela produção de material informativo a respeito do tema, e da efetiva promoção da divulgação desta Lei no âmbito desta municipalidade.

§ 3.º O estabelecimento deverá, ainda, apresentar informativo claro aos consumidores sobre os riscos do descarte de medicamentos de modo inapropriado, como no lixo comum ou ainda em ralos domésticos.

**Art. 4.º** Os estabelecimentos de que trata o artigo 3.º terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação, para o cumprimento do disposto nesta Lei.

**Art. 5.º** O não cumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

**I** - advertência por escrito, com fixação de prazo de 30(trinta) dias para adequação aos termos desta Lei;

**II** - suspensão do alvará de licença, caso a irregularidade persista após a notificação de advertência, cumulada com aplicação de multa de 100 (cem) UFMs (Unidades Fiscais Municipais).

**Art. 6.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua sanção e promulgação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS**, aos 02 (dois) dias do mês de dezembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um).

**JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO**

Prefeito Municipal  
Prefeitura Municipal de Pedro Afonso  
Estado do Tocantins

**FERNANDO MORAES**

Sec. Mun. de Planejamento e Modernização de Gestão  
(“DECRETO N.º 404/2021”)

## Mensagem ao Projeto de Lei n.º 19/2021

Pedro Afonso – TO, aos 02 (dois) de dezembro de 2021.

**Essência: “DISPÕE SOBRE A “POLÍTICA MUNICIPAL DE DESCARTE E COLETA DE MEDICAMENTOS VENCIDOS DE USO HUMANO” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO AFONSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.**

### **Excelentíssimo Senhor Presidente / Senhores(a) Vereadores(a).**

É gravíssimo o problema do descarte inadequado de medicamentos vencidos, quer pelo próprio consumidor, junto ao lixo domiciliar, quer pelas próprias farmácias e drogarias. Assim, visa a presente proposta instituir, no Município de Pedro Afonso, o princípio da logística reversa para os medicamentos vencidos ou inadequados para o consumo, obrigando as farmácias e drogarias a instalarem pontos de coleta para o recebimento desses produtos dos consumidores.

Os medicamentos vencidos podem ocasionar contaminações, além do risco de utilização inadequada. Se existe medicamento vencido, isso significa que houve um erro na utilização desse produto, uma compra desnecessária ou um tratamento que não foi seguido conforme a prescrição médica. Dar um destino correto a esse medicamento é promover uma conscientização e melhorias à saúde pública.

Os remédios e medicamentos contêm substâncias químicas, e materiais desse tipo precisam de cuidados especiais, não devendo ser descartados em lixos comuns; os medicamentos constituem um tipo de resíduo que apresenta risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente, já que suas substâncias possuem determinados componentes químicos resistentes, de difícil decomposição, que podem contaminar o solo e a água.

Nesse sentido, importante registrar que a Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA/RDC n.º 44, de 17 de agosto de 2009, em seu artigo 93, já permite que esses estabelecimentos participem do programa de coleta de medicamentos a serem descartados pela comunidade.

Cumprindo observar que tal sistemática encontra consonância com o princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos (art. 30, Lei Federal 12.305/10) e o do poluidor pagador, lembrando que a atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. Por outro lado, embora a Lei Federal 12.305, de 2 de agosto de 2010, tenha instituído a logística reversa para os produtos discriminados em seu artigo 33, nada obsta que o Município amplie esse rol de produtos, criando medidas mais protetivas ao meio ambiente, no âmbito da sua competência concorrente para legislar sobre a matéria, na Municipalidade. Nesse sentido, é o disposto no § 1.º do já citado artigo 33, que estabelece a possibilidade de se estender o sistema da logística reversa aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados em nossa comunidade.

No ensejo, Nobres Vereadores e Nobre Vereadora, colocamos essa administração sob irrestrita e incondicional disponibilidade, no sentido de esclarecimentos ou informações que se mostrarem salutares à plena compreensão da propositura em discussão, invariavelmente conhecedores do profissionalismo que sustenta e guia Vossas Senhorias.

**JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO**

Prefeito Municipal  
Prefeitura Municipal de Pedro Afonso  
Estado do Tocantins

**FERNANDO MORAES**

Secretário Municipal de Planejamento e Modernização de Gestão  
(“DECRETO N.º 404/2021”)